



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960, DE 2022
(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Dispõe sobre o amparo à gestante e ao nascituro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-478/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , **DE 2022.**
(Das Senhoras Érika Kokay, Áurea Carolina, Fernanda Melchiona, Luiza Erundina,
Sâmia Bomfim, Talíria Petrone e Vivi Reis)

Dispõe sobre o amparo à gestante e ao
nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e os direitos da gestante, com ações integradas de saúde e assistência que garantam o amparo e a integridade de sua autonomia e do desenvolvimento saudável do seu bebê.

Art. 2º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure pleno desenvolvimento e qualidade da assistência à gestação, parto e puerpério.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se que a proteção ao nascituro decorre intrinsecamente do bem-estar físico, psicológico e social da pessoa gestante.

Art. 3º. É assegurado a toda mulher durante o pré-natal, parto e puerpério, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade social ou de uso abusivo de álcool e drogas:

I – proteção e atenção humanizada e integral voltadas à orientação, ao acesso à informação e ao acompanhamento e assistência à saúde adequados;

II – tratamento respeitoso, individualizado e humanizado, livre de procedimentos invasivos ou dolorosos desnecessários, contraindicados ou humilhantes;

III – informações sobre a importância da realização de forma integral do pré-natal, a fim de reduzir os riscos possíveis por meio da adoção de cuidados e medidas preventivas, bem como sobre as intervenções preconizadas, para que possa decidir, de forma consciente, livre e autônoma, a melhor alternativa para o seu parto;

IV – conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, consoante o previsto na Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007;



V – presença de acompanhante de sua livre escolha nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, da rede própria, conveniada e da rede privada, conforme previsto na Lei 11.108, de 07 de abril de 2005;

VI – respeito à sua dignidade, salvaguardando-a de qualquer tratamento violento, físico ou psicológico, por profissionais de saúde, que caracterizem abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem; e

VII - assegurar informações sobre o direito de viver sem violência, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII - acompanhamento pós-natal, com aconselhamento sobre aleitamento materno, planejamento familiar, promoção da saúde, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e acompanhamento psicológico em casos de depressão e ansiedade pós-parto e em situação de perda gestacional.

§1º São invioláveis os direitos das mulheres vítimas de violência sexual estabelecidos na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

§2º É vedado qualquer tipo de violência contra a mulher, psicológica ou física, praticada pelos profissionais de saúde, inclusive com adoção de medicamentos, instrumentos ou manobras que caracterizem forma de abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem, sobretudo que resulte na perda da autonomia e capacidade de discernimento da gestante para decidir livremente sobre seu corpo e seus direitos sexuais e reprodutivos.

§3º É vedado o uso de algemas durante o pré parto, parto e puerpério imediato a pessoas privadas de liberdade, nos termos da Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.

§4º É garantido às parturientes de natimorto, bem como em caso de perda fetal, a internação em separado, em leito ou ala, dos demais pacientes e gestantes.

Art. 4º. As unidades do Sistema Único de Saúde promoverão campanhas sobre estilos de vida saudáveis para a gestante; educação alimentar; informação sobre as etapas da gestação; benefícios do aleitamento materno, além de outros temas considerados importantes para o pleno desenvolvimento da gestação.

§1º As unidades de assistência social nos estados, Distrito Federal e municípios devem assegurar a orientação das mulheres atendidas no âmbito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em articulação com os programas de saúde, em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos.



§2º. Os órgãos públicos de que tratam o *caput* e o §1º podem promover campanhas específicas de caráter interinstitucional com o Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Direitos da Mulher e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como com os Comitês de Prevenção de Mortalidade Materna, Infantil e Fetal.

Art. 5º. São reconhecidos os direitos ao nascituro:

I – a alimentação, previstos na Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

II – a saúde e ao desenvolvimento do nascituro, conforme a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegurado diagnóstico pré-natal orientado para respeitar e salvaguardar seu desenvolvimento, saúde e integridade no curso da gestação, pré parto, parto e puerpério;

III – direitos patrimoniais dispostos nos arts. 11 a 21, 542 e 1.779 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – proteção à concepção *in vitro*, mesmo antes da transferência para o útero da mulher, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

V – a criopreservação de embriões excedentes viáveis por parte de clínicas, centros ou serviços de saúde, conforme vontade manifesta dos pacientes.

Art. 6º. É vedada, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, a reivindicação de paternidade do autor de violência sexual, consistindo em conduta enquadrada no art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Caso decorra gravidez de ato de violência sexual, deverão ser utilizadas as denominações de “vítima” no lugar de mãe ou genitora e “agressor” no lugar de pai ou genitor ao serem mencionados nas circunstâncias médicas, policiais ou judiciais necessárias, evitando a indução de conexão afetiva ou pressão emocional entre a vítima.

Art. 7º. Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a proteção e a garantia de atendimento integral e humanizado aos casos de aborto espontâneo e casos juridicamente autorizados de interrupção da gravidez.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende estabelecer condições de proteção e garantia de atendimento integral à gestante e ao feto em desenvolvimento, nas situações de normalidade gestacional e, assim, assegurar parto humanizado com acesso às políticas públicas pertinentes a cada etapa da gravidez, do parto e do estado puerperal.

Objetiva-se tratar o tema de forma honesta, com respaldo científico e sem a perspectiva religiosa que pretenda definir norma com inserções conceituais sobre o início da vida, o que seria uma inadequação parlamentar e flagrante desrespeito à laicidade e aos parâmetros de proteção legal à gestante, sobretudo quando vítimas de violência sexual, de violência obstétrica, de fruição de seus direitos à pesquisas embrionárias e ao acolhimento integral quando dos dilemas que podem lhe abater em razão do puerpério.

Nesse diapasão, dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante e ao nascituro o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure o pleno desenvolvimento do feto, da gestação e do parto, em condições dignas de existência. Assim, o projeto prioriza o atendimento e acompanhamento à mulher gestante antes, durante e após o parto, bem como do nascituro em desenvolvimento, garantindo-lhes plenas condições de serem assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, veda qualquer tipo de violência contra a gestante, praticada por profissionais de saúde, que caracterize, de alguma forma, abuso, maus-tratos ou desrespeito. Nesse sentido, vale destacar que Dados do Relatório das Nações Unidas mostram que uma em cada quatro mulheres já sofreram violência obstétrica no Brasil. Segundo o relatório, nos últimos 20 anos, profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que antes serviam apenas para evitar riscos ou tratar complicações no parto¹. A pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo, revela ainda que 25% delas já vivenciaram algum tipo de violência obstétrica².

1 Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.>

2 Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.>



Os dados acima evidenciam a importância deste Projeto, que visa fortalecer as políticas públicas de proteção e acompanhamento das gestantes, para que possam ter amplo acesso à informação nas redes de saúde, garantindo o respeito, em todas as dimensões, para a vítima de violência sexual, que não pode ser submetida, pelos órgãos de Estado, a um tratamento que lhe cause ainda mais dor e sofrimento, nem que permita ao seu agressor direitos decorrentes do ato violento.

A responsabilidade social pela reprodução humana deve ser compartilhada por todos os segmentos – Estado, mulheres, homens, empregadores. A segurança e o respeito pela opção da maternidade não podem ser vistos como ônus exclusivo das mulheres. Nessa perspectiva, a proposta apresentada favorece a garantia de direitos decorrentes dessa opção, inclusive para reduzir parte das barreiras que ocasionam, por exemplo, a prematuridade dos bebês.

A proteção aos direitos das mulheres é, portanto, fundamental para reduzir a desigualdade de gênero em todas as esferas da vida e em muito contribui para que o Brasil alcance, por exemplo, o ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU número 5, que estabelece que os países devem atingir *a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*, e de seus desdobramentos: **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas e **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

A proposição ora apresentada é, portanto, primordial neste momento para garantir o pleno respeito e adequado acompanhamento das mulheres gestantes e ao nascituro, contrapondo-se ao avanço de propostas fundamentalistas que aumentam a criminalização das mulheres, visando retroceder na legislação vigente, no que tange às hipóteses permitidas de interrupção da gravidez.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Dep. ÉRIKA KOKAY PT-DF



Dep. ÁUREA CAROLINA PSOL/MG

Dep. FERNANDA MELCHIONA PSOL/RS

Dep. LUIZA ERUNDINA PSOL/SP

Dep. SÂMIA BOMFIM PSOL/SP

Dep. TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ

Dep. VIVI REIS PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre o amparo à
gestante e ao nascituro.

Assinaram eletronicamente o documento CD221424369100, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

Apresentação: 13/12/2022 10:48:45.710 - MESA

PL n.2960/2022



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem direito ao conhecimento e à vinculação prévia à:

I - maternidade na qual será realizado seu parto;

II - maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

§ 1º A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§ 2º A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

Art. 3º A execução desta Lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Bassit Lameiro Costa Mazzoli

LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

**"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO
DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E
PÓS-PARTO IMEDIATO**

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....
.....

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

LEI Nº 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Grace Maria Fernandes Mendonça

LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

Dilma Rousseff

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014\)](#)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [*\(Vide ADIN nº 4.815/2012, publicada no DOU de 26/6/2015, p. 1\)*](#)

CAPÍTULO III DA AUSÊNCIA

Seção I Da Curadoria dos Bens do Ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

.....

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO

Seção I **Disposições Gerais**

.....

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

.....

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

TÍTULO IV DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA *(Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

.....

CAPÍTULO II DA CURATELA

.....

Seção II **Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física**

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780. [Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#)

.....

.....

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021\)](#)

Violência psicológica contra a mulher

[\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
